PREFEITURA DE HORIZONTE
O TRABALHO CONTINUA

CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE
APROVADO
EM: 12/08/25
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE
LIDO NA SESSÃO
Em: 7/08/25
Presidente

MENSAGEM N° 29/2025.

REF. AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03, DE 28 DE JULHO DE 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Vimos encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação e deliberação dessa augusta Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei Complementar que ***"ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 02 DE OUTUBRO DE 2017, QUE INSTITUIU O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS."***

Na certeza de que os ilustres membros dessa egrégia Casa Legislativa haverão de conferir o indispensável apoio a esta proposição, rogamos a Vossa Excelência emprestar a valiosa e imprescindível colaboração no encaminhamento da matéria.

Atenciosamente,

Horizonte/CE, 28 de julho de 2025.

Manoel Gomes de Farias Neto
PREFEITO DE HORIZONTE

Ao Exmo. Sr.
ANTONIO CARLOS GOMES
MD Presidente da Câmara de Vereadores Horizonte
/NESTA

RECEBIDO EM:
31/07/2025
CAMARA MUN. DE HORIZONTE

JUSTIFICATIVA

A proposta de alteração do Código Tributário do Município de Horizonte, ora submetida à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, insere-se em um momento de profunda transformação no sistema tributário nacional, fruto da promulgação da Emenda Constitucional nº 132/2023, que consubstancia a chamada Reforma Tributária. Trata-se de um dos mais relevantes marcos legislativos das últimas décadas, cujo impacto alcança os três entes federativos e impõe aos Municípios a necessidade de atualização normativa para garantir aderência aos novos contornos constitucionais e infraconstitucionais que regerão a tributação no país nos próximos anos.

Nesse contexto, o Município de Horizonte se antecipa, com responsabilidade institucional, ao processo de reestruturação do sistema tributário, promovendo as adequações legais necessárias para a futura instituição do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), tributo que substituirá, entre outros, o ISS e o ICMS, e cuja regulamentação será objeto de lei complementar nacional. A inclusão da competência tributária municipal sobre o IBS, nos termos estabelecidos pela nova ordem constitucional, reforça o protagonismo dos Municípios no novo modelo federativo fiscal e assegura a autonomia local na definição de alíquotas e políticas tributárias próprias.

Para além da adequação formal, o projeto em tela também persegue um ideal de justiça fiscal, ao promover revisões substanciais na legislação vigente, incorporando critérios mais transparentes, objetivos e equitativos na apuração da base de cálculo, nas hipóteses de imunidade, isenção e não incidência, bem como no regime de cobrança, lançamento e fiscalização dos tributos municipais. Uma das inovações mais relevantes nesse sentido é a previsão de isenção do IPTU para imóveis de pessoas diagnosticadas com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), ou de responsáveis legais por dependentes com essa condição, desde que preenchidos critérios de vulnerabilidade social.

A medida acima referida reflete o compromisso do Poder Público com uma tributação sensível às desigualdades sociais e estruturais, e representa um avanço civilizatório na proteção de grupos historicamente marginalizados, ampliando o acesso a direitos fundamentais, como a moradia digna e a estabilidade econômica familiar. Trata-se, em última análise, de um gesto concreto de empatia fiscal, em que a lei tributária assume não apenas a função arrecadatória, mas também a missão redistributiva, compatível com os princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade social.

De igual modo, o projeto fortalece a capacidade estatal de financiamento de políticas públicas estruturantes, ao aprimorar a arrecadação de tributos como o IPTU, o ITBI e o ISSQN, com novos critérios técnicos de avaliação e cobrança, além da modernização da Contribuição para o Custeio de Iluminação Pública e Monitoramento Urbano (CIPSIM). A arrecadação tributária, quando bem planejada e executada, é o alicerce de um Município autônomo, eficiente e comprometido com o bem-estar coletivo. Sem ela, políticas de educação, saúde, saneamento,

mobilidade urbana e segurança pública tornam-se inviáveis ou dependentes de repasses incertos.

Ressalta-se, ademais, que a proposta de reforma local está em consonância com as melhores práticas de governança fiscal, observando os princípios da legalidade, da transparência, da eficiência e da responsabilidade na gestão pública. A segurança jurídica também é prestigiada, ao prever critérios objetivos de lançamento, mecanismos de compensação de créditos, incentivo à adimplência e instrumentos de solução consensual de conflitos tributários, como a transação administrativa, cuja regulamentação oportuniza ao contribuinte regularizar sua situação com o fisco de forma menos onerosa e mais ágil.

Por fim, reiteramos que este projeto não se limita a adaptar normas. Ele projeta um novo pacto entre o Município e seus cidadãos: um pacto baseado na justiça fiscal, na responsabilidade social e na transparência institucional. A reforma tributária local que aqui se propõe é, sobretudo, um ato de coragem política e compromisso com o futuro de Horizonte.

"Porque um sistema tributário justo é aquele que não apenas arrecada, mas transforma — com equidade, dignidade e progresso."

Renovo a todos que fazem dessa Egrégia Casa Legislativa votos de elevada estima e distinto apreço.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE, aos 28 de julho de 2025.

Manoel Gomes de Farias Neto
PREFEITO DE HORIZONTE

CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE
APROVADO
EM: 12/08/25
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE
LIDO NA SESSÃO
Em: 05/08/2025
Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 03, 28 DE JULHO DE 2025.

RECEBIDO EM:
31/07/2025
CÂMARA MUN. DE HORIZONTE

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 02 DE OUTUBRO DE 2017, QUE INSTITUIU O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE HORIZONTE faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 3º do Título I, Capitulo I, Titulo I, Lei complementar nº 007, de 02 de outubro de 2017 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 3º** .....

.....

d) do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), na forma das leis complementares nacionais que o instituir, observadas as alíquotas a serem definidas por lei municipal;

III – .....

b) da contribuição para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e dos sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos."

Art. 2º. O § 3º do art. 4º e o art. 8º da Seção I, Capitulo II, Titulo I, da Lei complementar nº 007, de 02 de outubro de 2017 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º .....

.....

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do IPTU em 1º de janeiro de cada ano. "

"Art. 8º O IPTU não incide sobre os imóveis de propriedade:

I – da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II – das entidades religiosas e seus templos de qualquer culto, inclusive de suas organizações assistenciais e beneficentes;

III – dos partidos políticos, inclusive de suas fundações, das entidades sindicais de trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins

lucrativos, que atendam os requisitos estabelecidos em lei complementar nacional.

§ 1º A vedação do inciso I do *caput* deste artigo é extensiva aos imóveis de propriedade das autarquias e das fundações instituídas e mantidas pelo poder público e da empresa pública prestadora de serviço postal, vinculados a suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso I do *caput* e do § 1° deste artigo não se aplicam aos imóveis relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente a eles, assim como não se aplica aos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados.

§ 3º As vedações expressas nos incisos II e III do *caput* deste artigo compreende somente os imóveis relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º Para efeitos do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se:

I – entidade religiosa e templo de qualquer culto a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos que tem como objetivos professar a fé religiosa e praticar a religião; e

II – organização assistencial e beneficente a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos vinculada e mantida por entidade religiosa e templo de qualquer culto, que fornece bens e serviços na área de assistência social, sem discriminação ou exigência de qualquer natureza aos assistidos.

§ 5º A imunidade do inciso II do *caput* deste artigo também se aplica ao bem imóvel utilizado como templo de qualquer culto, ainda que a entidade abrangida pela imunidade sejam mera locatária dele.

§ 6º Para os fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se:

I – instituição de educação, a que atenda ao disposto no art. 209 da Constituição Federal e que exerça de forma preponderante pelo menos uma das atividades previstas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação;

II – instituição de assistência social, a que exerça de forma preponderante pelo menos uma das atividades previstas no art. 203 da Constituição Federal.

§ 7º A imunidade prevista no inciso III do caput deste artigo aplica-se, exclusivamente, às pessoas jurídicas sem fins lucrativos que cumpram, de forma cumulativa, os requisitos previstos no artigo 14 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

§ 8º O disposto no *caput* e seus incisos e no seu § 1° deste artigo não exclui a atribuição, por lei, de as entidades neles referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e nem as exonera da prática de

atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros."

Art. 3º. Acresce os arts. 8-A e 8-B à Seção I, Capitulo II, Titulo I, da Lei complementar nº 007, de 02 de outubro de 2017, com a seguinte redação:

"**Art. 8º-A.** O IPTU não incide sobre o imóvel situado em zona urbana ou de expansão urbana comprovadamente utilizado, no mínimo, em 80% (oitenta por cento) de sua extensão, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial.

§ 1º Para fins de comprovação da destinação rural, o sujeito passivo instruirá requerimento anual com:

I – Certificado de Cadastro do Imóvel Rural (CCIR) válido, ou comprovação de inscrição no cadastro de imóvel rural da União;

II – comprovação do recolhimento do ITR referente ao exercício anterior, salvo se amparado por imunidade ou isenção federal;

III – laudo técnico expedido pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Agropecuária atestando a existência de atividade rural predominantemente desenvolvida no imóvel, nos termos do regulamento;

IV – apresentação do Cadastro Ambiental Rural (CAR), registro público eletrônico de âmbito nacional no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, obrigatório para todos os imóveis rurais, nos termos do art. 29 da da Lei Nacional nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

V – apresentação do Cadastro de Produtor Rural junto a Agência de defesa agropecuária do estado do ceará (ADAGRI);

VI – declaração firmada pelo requerente acerca do uso do imóvel, detalhando a atividade rural exercida, área utilizada, produção obtida, e comprometendo-se a comunicar qualquer alteração de destinação.

VII – demais documentos que venham a ser definidos por regulamento em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º O requerimento deverá ser protocolizado até 30 (trinta) dias após o vencimento da cota única do IPTU.

§ 3º Deferido o pedido, a SEFIN comunicará a Receita Federal para fins de enquadramento no Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR.

§ 4º A não apresentação dos documentos referidos no §1º ou a constatação de desvio da destinação rural acarretará o lançamento do IPTU com os acréscimos legais, sem prejuízo de penalidades cabíveis.

§ 5º A qualquer tempo, poderá a autoridade fazendária realizar fiscalização *in loco* para verificar a veracidade das informações prestadas.

§ 6º Constatado que o imóvel deixou de atender os requisitos para a não incidência do IPTU, o imposto será lançado a partir do exercício subsequente ao que deixou de atender as condições, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

§ 7º Aplicam-se, no que couber, as disposições do art. 8º."

"**Art. 8º-B.** Compete à Secretaria de Finanças reconhecer ou cancelar as imunidades previstas no art. 8.º e a não-incidência estabelecida no art. 8.º-A, observando o seguinte rito:

I – análise fiscal documental e, se necessário, vistoria *in loco*;

II – parecer jurídico da Procuradoria-Geral do Município quando já existir execução fiscal em curso;

III – decisão motivada da autoridade fazendária, comunicada ao interessado eletronicamente.

Parágrafo único. Durante a tramitação do pedido, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário correspondente."

Art. 4º. O art. 18 da Seção V, Capitulo II, Titulo I, da Lei complementar nº 007, de 02 de outubro de 2017 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 18.** .....

.....

VII – gleba, alíquota de 0,30% (trinta centésimos por cento).

§ 1º Para efeitos do disposto no inciso VII do caput deste artigo, considera-se gleba o terreno com área superior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados), que não tenha sido objeto de parcelamento do solo e que não seja delimitado por vias de circulação de veículos ou logradouros públicos em todas suas faces.

§ 2º O imóvel, mesmo enquadrado nas condições do § 1º deste artigo, que possuir edificação com qualquer tipologia construtiva e com área superior à 2% (dois por cento) da sua área territorial, será tributado como predial, aplicando as alíquotas dos incisos I, II, III e IV deste artigo, conforme o seu tipo de uso."

Art. 5º. Os arts. 23 e 24 da Seção VI, Capitulo II, Titulo I, da Lei complementar nº 007, de 02 de outubro de 2017 passam a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 23.** O crédito tributário do IPTU lançado anualmente considera-se regularmente constituído na data de vencimento da cota única definida em regulamento, independentemente da realização de qualquer notificação pessoal do sujeito passivo

Parágrafo único. O sujeito passivo deverá conferir os dados constantes da sua notificação de lançamento enviada ou emitida na página eletrônica da SEFIN, assim como as características do imóvel e, havendo divergências, deverá procurar a setor de cadastro imobiliário da SEFIN."

"**Art. 24.** O sujeito passivo que não receber o documento de arrecadação do imposto até a data do vencimento da cota única ou de cada parcela deverá emitir a segunda via do documento de arrecadação na página eletrônica na Internet ou na central de atendimento do contribuinte, disponibilizadas pela SEFIN."

Art. 6º. Os arts. 33 e 35 da Seção X, Capitulo II, Titulo I, da Lei complementar nº 007, de 02 de outubro de 2017 passam a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 33.** .....

.....

XIII – o imóvel residencial pertencente a pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou de pessoa que tenha sob sua guarda dependente com TEA ou TDAH, desde que beneficiário não possua outro imóvel no Município, o utilize para sua residência, tenha renda familiar de até um salário-mínimo e o seja inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico)."

"**Art. 35.** .....

.....

§ 2° O Chefe do Poder Executivo municipal poderá conceder descontos para incentivar o pagamento do IPTU, observados os seguintes limites:

I - até 10% (dez por cento) do valor do imposto devido para o pagamento da cota única até a data do seu vencimento;

II - até 5% (cinco por cento) do valor do imposto devido para o pagamento em até 3 (três) parcelas.

§ 3º A concessão dos descontos previstos neste artigo é condicionada:

I - à quitação, ao parcelamento regular ou à existência das demais modalidades de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários dos exercícios anteriores relativos ao imóvel objeto do desconto;

II - à atualização dos dados cadastrais do imóvel objeto do desconto e do sujeito passivo junto ao Cadastro Imobiliário.

§ 4º O sujeito passivo que optar pelo pagamento parcelado, até o dia de vencimento da penúltima parcela, poderá quitar o saldo remanescente em uma única parcela com desconto de 3% (três por cento) sobre o saldo remanescente acrescido dos acréscimos moratórios incidentes."

Art. 7º. Os art. 44, 45 e 46 da Seção IV, Capitulo III, Titulo I, da Lei complementar nº 007, de 02 de outubro de 2017 passam a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 44.** A base de cálculo do ITBI é valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

.....

§ 1º Considera-se valor venal o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.

§ 2º Na determinação da base de cálculo será considerado:

I - nas transações em geral, a título oneroso, nas promessas, nos compromissos de compra e venda e nas outorgas de procuração, o valor venal dos imóveis objeto da transação, da promessa, do compromisso ou da procuração, conforme avaliação da Administração Tributária;

II - na arrematação, judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, o preço do maior lance, quando a transferência do domínio se fizer para o próprio arrematante;

III - nas dações em pagamento, o valor de avaliação do imóvel dado para solver os débitos, independentemente do montante deste;

IV - nas permutas, o valor de avaliação de cada imóvel permutado;

V - na instituição ou extinção de fideicomisso e na instituição de usufruto, o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor de avaliação do imóvel ou do direito, o que for maior;

VI - na transferência de domínio em ação judicial, o valor real apurado;

VII - na transmissão do domínio útil, o valor do direito transmitido;

VIII - nas cessões *inter vivos* de direitos reais relativos a imóveis, o valor da cessão, observado valor da avaliação da Administração;

IX - no resgate da enfiteuse, o valor pago, observada a legislação civil vigente;

X - nas rendas expressamente constituídas sobre o imóvel, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor de avaliação do imóvel, o que for maior."

"Art. 45. O valor venal do ITBI será determinado pela Administração Tributária com a observância de critérios técnicos.

Parágrafo único. Na avaliação dos imóveis, de modo individual ou em massa, serão observados os critérios normatizados por entidade de renome nacional ou internacional."

"Art. 46. Na avaliação prevista no art. 45 desta Lei Complementar serão considerados pelo menos um dos seguintes:

I - análise de preços praticados no mercado imobiliário;

II - informações prestadas pelos serviços notariais, registrais e agentes financeiros;

III - localização, tipologia, destinação, padrão e área de terreno e construção, entre outras características do bem imóvel; e

IV - outros parâmetros técnicos definidos pela Administração Tributária."

Art. 8º. O art. 53 da Seção VIII, Capitulo III, Titulo I, da Lei complementar nº 007, de 02 de outubro de 2017 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 53.** .....

I - quando não se concretizar o negócio, em virtude do qual houver sido pago o tributo, comprovado documentalmente pela ausência do seu registro no cartório de registro de imóvel competente e pelo distrato realizado pelas partes, por escritura pública ou particular com firma reconhecida, no prazo de até 60 (sessenta) dias do pagamento do tributo;"

Art. 9º O art. 59 da Seção I, Capitulo IV, Titulo I, da Lei complementar nº 007, de 02 de outubro de 2017 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 59.** O fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) é a prestação dos serviços constante na Tabela A do Anexo II desta Lei Complementar, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O ISSQN incide também sobre o serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na Tabela A do Anexo II desta Lei Complementar, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O ISSQN incide sobre os serviços prestados, mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente, por meio de autorização, permissãoou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado."

Art. 10. Acresce o art. 66-A à Seção II, Capitulo IV, Titulo I, da Lei complementar nº 007, de 02 de outubro de 2017, com a seguinte redação:

"**Art. 66-A.** O fato gerador do ISSQN dos serviços prestados por profissionais autônomos considera-se ocorrido:

I - no dia 1º de janeiro de cada exercício, para profissionais inscritos no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços na condição de ativo;
II - na data da realização da inscrição cadastral, para os profissionais que se inscreverem pela primeira vez no decorrer do exercício fiscal;
III - na data da prestação do serviço, nos casos previstos que o profissional autônomo seja sujeito a retenção do imposto na fonte, pelo tomador."

Art. 11. Os arts. 78, 79 e 81 da Seção V, Capitulo IV, Titulo I, da Lei complementar nº 007, de 02 de outubro de 2017 passam a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 78.** Não se inclui na base de cálculo ISSQN o valor dos materiais fornecidos pelo

prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Tabela A do Anexo II desta da Lei Complementar.

§ 1º O valor dos materiais que são produzidos no local da prestação de serviços ou adquiridos de terceiros e aplicados na prestação dos serviços previstos nos referidos subitens integra o preço do serviço, não podendo ser deduzido da base de cálculo do ISSQN, mesmo que tais materiais sejam incorporados à obra objeto dos serviços.

§ 2º Na hipótese de o prestador de serviços não emitir a nota fiscal de venda relativa às mercadorias produzidas por ele fora do local da prestação dos serviços, autorizada pelo Distrito Federal ou o Estado competente, destinada ao tomador do serviço, o valor delas integrará à base de cálculo do ISSQN."

"Art. 79. Poderá ser adotado método indireto de aferição da base de cálculo do ISSQN de responsabilidade de pessoa física ou jurídica tomadora de serviço de construção, demolição ou reforma de bem imóvel, na forma disposta em regulamento.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo ISSQN prevista no caput deste artigo é extensiva os promitentes compradores, os adquirentes ou remitentes de bens imóveis, relativamente aos serviços tomados na construção de imóvel comprado, adquirido ou remido."

"Art. 81. Para efeito do lançamento e cobrança do imposto devido na forma do art. 79 desta Lei Complementar, será considerado ocorrido o fato gerador na data em que for efetivamente tomado o serviço ou, na impossibilidade de determinar as datas nas quais os serviços foram tomados, na data na qual for requerida a expedição do "habite-se" ou na data da inclusão da construção, demolição ou da reforma no Cadastro Imobiliário do Município."

Art. 12. O art. 150 da Seção IX, Capitulo V, Titulo I, da Lei complementar nº 007, de 02 de outubro de 2017 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 150. .....

Parágrafo único. Os estabelecimentos destinados ao desenvolvimento de atividades econômicas por Microempreendedor Individual (MEI), optante pelo Simples Nacional, na forma da Lei Complementar nº 123/2006, são isentos do pagamento das taxas relativas às licenças para localização e funcionamento e de inspeção sanitária."

Art. 13. Os arts. 162 e 163 da Seção I, Capitulo VII, Titulo I, da Lei complementar nº 007, de 02 de outubro de 2017 passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 162. A Contribuição para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e dos sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos (CIPSIM) tem como fato gerador a prestação, pelo Município de Horizonte, dos serviços de iluminação pública e de monitoramento para preservação de logradouros públicos no âmbito do território municipal."

"Art. 163. A CIPSIM é destinada ao custeio, à expansão e à melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos do Município de Horizonte.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, consideram-se:

I - custeio, expansão e melhoria do serviço de iluminação pública: aquisição, implantação, instalação, expansão, manutenção, operação, gestão e desenvolvimento de projetos, dos equipamentos, das tecnologias, dos serviços e dos ativos destinados à prestação de serviços relativos à rede de iluminação pública, temporária ou permanente, com o objetivo de prover iluminância em vias, logradouros públicos e equipamentos públicos comunitários e urbanos, em qualquer área do território deste Município; e

II - custeio, expansão e melhoria de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos: aquisição, implantação, instalação, expansão, manutenção, operação, gestão e desenvolvimento de projetos, dos sistemas, das tecnologias, dos meios de transmissão da informação, da infraestrutura e dos equipamentos, todos destinados ao monitoramento para administração, controle, segurança, preservação e prevenção a desastres em vias, logradouros públicos e equipamentos públicos comunitários e urbanos, em qualquer área do território deste Município, incluindo os ativos necessários ao funcionamento de centros integrados de operação e controle e à integração de sistemas de gestão de monitoramento pela Administração Pública."

Art. 14. Os arts. 164 e 164-A da Seção I-A, Capitulo VII, Titulo I, da Lei complementar nº 007, de 02 de outubro de 2017 passam a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 164.** O contribuinte da CIPSIM é:

I - o proprietário, o titular de domínio útil, o locatário ou possuidor a qualquer título de unidades imobiliárias localizadas no território do Município, edificadas ou não, onde haja rede de iluminação pública ou de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos;

II - o consumidor de energia elétrica a qualquer título, ainda que localizado em espaço público.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo pagamento da CIPSIM sub-roga-se na pessoa do adquirente ou sucessor a qualquer título, ou os que por força contratual ou legal se achem na responsabilidade contributiva."

"**Art. 164-A.** A pessoa jurídica concessionária de serviço público para realizar a distribuição de energia elétrica no Município de Horizonte é responsável tributário, por substituição, pela arrecadação da CIPSIM incidente sobre as unidades imobiliárias consumidoras de energia elétrica e pelo seu recolhimento aos cofres deste Município.

§ 1º Na hipótese de pagamento da conta-fatura de energia elétrica em atraso, pelo contribuinte, o responsável tributário deverá cobrar o valor da contribuição acrescido da multa e juros moratórios aplicáveis aos valores devidos relativos ao consumo de energia elétrica.

§ 2º O responsável tributário prevista no caput deste artigo deverá cobrar a contribuição, mensalmente, na conta-fatura de energia elétrica e repassá-la integralmente aos cofres do Tesouro Municipal, nos prazos estabelecidos em regulamento, inclusive com os valores dos encargos cobrados do contribuinte, por atraso no pagamento.

§ 3º O atraso no repasse dos valores da CIPSIM arrecadados implicará na incidência dos acréscimos moratórios previstos nesta Lei Complementar."

Art. 15. O art. 165 da Seção II, Capitulo VII, Titulo I, da Lei complementar nº 007, de 02 de outubro de 2017 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 165.** O valor CIPSIM será lançada e cobrada:

I - nas unidades imobiliárias consumidoras de energia elétrica, mensalmente, pela pessoa jurídica concessionária de serviço público para realizar a distribuição de energia elétrica no Município de Horizonte, por meio da conta de energia elétrica emitida pela própria concessionária, aplicando-se, para cada unidade imobiliária autônoma, a correspondente alíquota sobre o valor do módulo de tarifa de iluminação pública vigente o mês; e

II - nas unidades imobiliárias territoriais, anualmente, pela Secretaria de Finanças, multiplicando-se o fator da CIPSIM de terrenos pela área territorial do imóvel.

§ 1º Considera-se unidade imobiliária autônoma, para efeito de cobrança da CIPSIM, cada unidade edificada independente de uso residencial, comercial, industrial e de serviços, tais como casas, apartamentos, salas, lojas, sobrelojas, boxes, quiosques, bem como qualquer outro tipo de estabelecimento ou divisão em prédio, qualquer que seja sua natureza ou destinação, onde exista ligação autônoma de energia elétrica.

§ 2º A alíquota referida no inciso I do caput deste artigo será definida pela faixa de consumo mensal de energia em kwh (quilowatt-hora), conforme as classes de consumidores previstas no artigo 166 desta Lei Complementar.

§ 3º A faixa de consumo mensal referida no § 2º deste artigo será determinada pelo consumo mensal de energia elétrica baseado no uso de eletricidade de sistema gerador do consumidor e proveniente da rede pública.

§ 4º O módulo da tarifa de iluminação pública é o preço de 1.000 Kwh vigente no mês para iluminação pública, devidamente homologado pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

§ 5º Para os fins do inciso II do caput deste artigo, são consideradas unidades imobiliárias territoriais, o lote, a quadra, a gleba e quaisquer outras divisões territoriais sem a existência de edificação com ligação autônoma de energia elétrica.

§ 6º O fator da CIPSIM de terrenos, previsto no inciso II do caput deste artigo, será determinado, anualmente, pela divisão do montante da receita arrecada com a CIPSIM no exercício imediatamente anterior pelo somatório das áreas dos terrenos não edificados existentes no Cadastro Imobiliário deste Município, no último dia útil do mês de dezembro do exercício anterior ao do fato gerador, subtraído do somatório das áreas dos terrenos localizados nas zonas de uso limitado, conforme a seguinte equação:

$$F_{cipsim} = \frac{RAaa_{cipsim}}{(AT - AT_{zul})}$$

Onde:

- F_{CIPSIM}= *Fator CIPSIM;*

- $RAaa_{CIPSIM}$= *Receita arrecada com a CIPSIM no ano anterior;*
- AT = *Somatório das áreas de terrenos não edificados;*
- AT_{zul} = *Somatório das áreas dos terrenos de uso limitado.*

§ 7º Para os fins do disposto no § 6º deste artigo, são consideradas áreas de uso limitado as frações de áreas dos terrenos não edificados localizadas nas Zonas de Preservação Ambiental (ZPA), definidas no Plano Diretor do Município.

§ 8º O valor individual mensal da contribuição, calculado na forma do inciso II do caput deste artigo, com observância do disposto nos §§ 6º, 7º e 8º deste artigo, não poderá ser superior ao valor módulo de tarifa de iluminação pública vigente no último dia útil do mês de dezembro do exercício imediatamente anterior ao do fato gerador.

§ 9º Não será emitido documento de arrecadação para cobrança de crédito tributário da CIPSIM de terrenos de valor inferior a R$ 10,00 (dez reais).

§ 10. Quando o valor do crédito tributário for inferior ao limite estabelecido no § 9º deste artigo, este deve ser somado aos créditos tributários das competências seguintes, da mesma natureza e do mesmo sujeito passivo, até atingir do valor mínimo, para ser pago no prazo de vencimento da competência que atingir este valor.

§ 11. O disposto no § 10 deste artigo não implicará na incidência de acréscimos moratórios sobre o valor do crédito, salvo atualização monetária, e para o sujeito passivo que tiver crédito nesta condição será emitida certidão positiva com efeito de negativa.

§ 12. O disposto no §§ 9º, 10 e 11 deste artigo não se implica na hipótese de a CIPSIM de terrenos ser cobrada conjuntamente e no mesmo boleto do IPTU."

Art. 16. Acresce os arts. 165-A, 165-B e 165-C à Seção II, Capitulo VII, Titulo I, da Lei complementar nº 007, de 02 de outubro de 2017, com a seguinte redação:

"**Art. 165-A.** O valor do módulo da tarifa de iluminação pública, utilizado como base de cálculo da CIPSIM, será atualizado pelo mesmo índice e na mesma data do reajuste de energia elétrica homologado pela ANEEL ou outro órgão que venha a substitui-la."

"**Art. 165-B.** Na hipótese prevista no inciso II do caput do artigo 165 desta Lei Complementar, o fato gerador considera-se ocorrido em 1º de janeiro de cada ano."

"**Art. 165-C.** O valor da CIPSIM das unidades imobiliárias territoriais, lançado anualmente, poderá ser cobrada conjuntamente com o IPTU e será pago na forma e prazos previstos em regulamento, podendo ser concedido desconto de até 10% (dez por cento) do valor devido para o pagamento em cota única e até 5% (cinco por cento) para a quitação em até 3 (três) parcelas."

Art. 17. O art. 173 da Seção II, Capitulo VII, Titulo I, da Lei complementar nº 007, de 02 de outubro de 2017 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 173.** Estão isentos:

I – da CIPSIM cobrada das unidades imobiliárias consumidoras de energia elétrica:

a) os órgãos da União, do Estado do Ceará e deste Município, bem como suas respectivas autarquias e fundações;

b) as entidades religiosas e seus templos de qualquer culto;

c) o contribuinte inserido na faixa de consumo especificada na alínea "a" do inciso I do art. 166, desta Lei Complementar.

II - da CIPSIM cobrada de terrenos:

a) os terrenos de propriedade do Município de Horizonte;

b) os terrenos de propriedade das entidades religiosas e seus templos de qualquer culto;

c) os terrenos com área inferior a 150 m^2 (cinquenta e cinquenta metros quadrados)."

Art. 18. Acresce os arts. 173-A e 173-B à Seção II, Capitulo VII, Titulo I, da Lei complementar nº 007, de 02 de outubro de 2017, com a seguinte redação:

"**Art. 173-A.** Os créditos tributários da CIPSIM vencidos e não pagos serão inscritos em Dívida Ativa do Município, na forma desta Lei Complementar e do seu regulamento."

"**Art. 173-B.** O Poder Executivo poderá, até 31 de dezembro de 2032, desvincular até 30% (trinta por cento) do montante da receita arrecadada com a CIPSIM e seus acréscimo moratórios."

Art. 19. Acresce a Seção IV-A e o art. 212-A ao Capitulo VII, Titulo II, da Lei complementar nº 007, de 02 de outubro de 2017, com a seguinte redação:

"Seção IV-A
Das Consequências da Inadimplência

Art. 212-A. Além da cobrança dos acréscimos moratórios e de atualização monetária, previstos nesta Lei Complementar, e da aplicação das garantias e privilégios do crédito tributário, a inadimplência de crédito tributário poderá implicar:

I - na inscrição do devedor nos cadastros de inadimplentes mantidos por entidades públicas e privadas;

II - na inscrição do crédito na Dívida Ativa do Município;

III - no protesto extrajudicial da Certidão de Dívida Ativa (CDA);

IV - na cobrança administrativa e judicial.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do *caput* deste artigo, a Secretaria Municipal das

Finanças ou a Procuradoria-Geral do Município poderão celebrar acordo, contrato ou convênio com entidades mantenedoras de cadastros de proteção de crédito.

§ 2º Os dados a serem enviados para entidades mantenedoras de cadastros de proteção de crédito serão, no mínimo, os seguintes:

I – dados relativos ao devedor:

a) o nome ou razão social; e

b) o número da inscrição no cadastro de pessoas físicas (CPF) ou no cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ), mantidos pela Receita Federal do Brasil.

II – dados relativos ao crédito:

a) o montante da quantia devida, composto pelo valor principal e pelos acréscimos moratórios;

b) a origem e a natureza do crédito; e

c) o número da notificação de lançamento, do auto de infração, do processo administrativo ou do documento que originou o crédito.

§ 3º As demais consequências previstas nos incisos do caput deste artigo observarão as normas previstas neste Código, no seu regulamento e na legislação específica."

Art. 20. O art. 218 da Seção II, Capitulo I, Título III, da Lei complementar nº 007, de 02 de outubro de 2017 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 218.** Nenhum imposto deste município incidirá sobre:

I - o patrimônio e os serviços da União Federal, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios;

II - o patrimônio e os serviços das entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive das suas organizações assistenciais e beneficentes;

III - o patrimônio e os serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, desde que estas entidades:

a) mantenha a escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

b) não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; e

c) apliquem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais.

IV - livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

V - fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros, bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os

contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

§ 1º A vedação do inciso I do caput deste artigo é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e à empresa pública prestadora de serviço postal, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º O disposto no caput e incisos deste artigo e no seu § 1° não exclui a atribuição, por lei, às entidades neles referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 3º As vedações do inciso I do caput e do § 1° deste artigo não se aplicam ao patrimônio e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente a eles, assim como não se aplica aos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados.

§ 4º As vedações dos incisos II e III do caput deste artigo compreendem somente o patrimônio e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades neles mencionadas.

§ 5º A imunidade do inciso II do *caput* deste artigo também se aplica ao bem imóvel utilizado como templo de qualquer culto, ainda que a entidade abrangida pela imunidade sejam mera locatária dele.

§ 6º Para efeitos do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se:

I – entidade religiosa e templo de qualquer culto a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos que tem como objetivos professar a fé religiosa e praticar a religião; e

II – organização assistencial e beneficente a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos vinculada e mantida por entidade religiosa e templo de qualquer culto, que fornece bens e serviços na área de assistência social, sem discriminação ou exigência de qualquer natureza aos assistidos.

§ 7º Para os fins do disposto no inciso III deste artigo, consideram-se:

I – instituição de educação, a que atenda ao disposto no art. 209 da Constituição Federal e que exerça de forma preponderante pelo menos uma das atividades previstas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação;

II – instituição de assistência social, a que exerça de forma preponderante pelo menos uma das atividades previstas no art. 203 da Constituição Federal.

§ 8º O disposto no *caput* e seus incisos e no seu § 1° deste artigo não exclui a atribuição, por lei, de as entidades neles referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e nem as exonera da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros."

Art. 21. O art. 241 da Seção IX, Capitulo I, Título III, da Lei complementar nº 007, de 02 de outubro de 2017 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 241.** .....

Parágrafo único. .....

II - pelo protesto judicial ou extrajudicial;"

Art. 22. O art. 247 da Seção XI, Capitulo I, Título III, da Lei complementar nº 007, de 02 de outubro de 2017 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 247.** .....

§ 2º Observado o inciso I do art. 53, comprovando-se o pagamento de crédito tributário indevido, em duplicidade ou em valor maior que o devido, o sujeito passivo terá direito à restituição do valor indevidamente pago, requerido dentro do prazo prescricional e acompanhado de documentos comprobatórios, inclusive comprovantes de pagamentos originais."

Art. 23. O art. 254 da Seção XIII, Capitulo I, Título III, da Lei complementar nº 007, de 02 de outubro de 2017 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 254. A Administração Tributária poderá realizar compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra o Município de Horizonte.

§ 1º Consideram se líquidos e certos os créditos cuja existência e valor seja expressamente reconhecido por via administrativa ou judicial, não cabendo mais discussão ou recurso em tomo do direito e de seu valor.

§ 2º A Administração Tributária poderá realizar a compensação de créditos tributários com créditos do sujeito passivo decorrente de precatório judicial emitido contra o Município.

§ 3º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica a precatórios de origem trabalhista.

Art. 24. Acresce os arts. 254-A, 254-B e 254-C à Seção XIII, Capitulo I, Título III, da Lei complementar nº 007, de 02 de outubro de 2017, com a seguinte redação:

Art. 254-A. A compensação será realizada, de ofício ou a pedido do sujeito passivo, por meio de procedimento administrativo que apure a certeza e a liquidez dos créditos a serem compensados.

§ 1° Os créditos do sujeito passivo a serem compensados serão atualizados pelo índice previsto no artigo 223 desta Lei Complementar.

§ 2° Os créditos tributários a serem compensados serão acrescidos de juros, multa de mora e de atualização monetária, na forma previstas nesta Lei Complementar.

§ 3° Sendo o crédito do sujeito passivo vincendo, para os efeitos deste artigo, na apuração do seu montante, serão descontados juros de 1% (um por cento) ao mês, pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 254-B. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

§ 1º Também não poderão ser compensados créditos do sujeito passivo com débitos próprios da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP).

§ 2º Na compensação não será admitida a redução dos valores do crédito público compensável.

Art. 254-C. O regulamento estabelecerá o procedimento e as condições a serem observadas na compensação.

Art. 25. Acresce a Seção XIII-A e o art. 254-D ao Capitulo I, Título III, da Lei complementar nº 007, de 02 de outubro de 2017, com a seguinte redação:

"Seção XIII-A
Da Transação

Art. 254-D. A transação, mediante concessões mútuas, objetivando a terminação de litígio e a consequente extinção de crédito tributário, será realizada na forma da lei específica, nas condições que estabeleça."

Art. 26. O art. 255 da Seção XIV, Capitulo I, Título III, da Lei complementar nº 007, de 02 de outubro de 2017 passa a integrar Seção XIII-A, Capitulo I, Título III e vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 255. Constitui Dívida Ativa do Município a proveniente de créditos de natureza tributária e não tributária, regularmente inscrito depois de esgotado o prazo fixado para pagamento.

§ 1º Considera-se dívida ativa tributária os créditos da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação tributária principal e acessória decorrentes dos tributos municipais e respectiva atualização monetária, acréscimos moratórios e multas pecuniárias.

§ 2º A dívida ativa não tributária é a proveniente de demais créditos da Fazenda Pública, tais como multa de qualquer origem ou natureza de origem diversa das tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, preços de serviços prestados por órgãos e entidades do Município, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem como os créditos decorrentes de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais e contratuais.

§ 3º Compete ao titular da Secretaria de Finanças do Municipio conjuntamente com o Chefe do respectivo Setor de Arrecadação e Fiscalização da SEFIN a inscrição dos créditos na Dívida Ativa do Município, assim como o controle e a cobrança administrativa desses créditos e a expedição da certidão de dívida ativa para cobrança executiva pela Procuradoria Geral do Município (PGM).

§ 4º A certidão de dívida ativa para a execução fiscal deverá ser expedida, no máximo, seis meses antes do termo final do prazo prescricional.

§5º Uma vez iniciada a execução fiscal da CDA, o controle e a cobrança desses créditos cabe à Procuradoria-Geral do Município."

Art. 27. Os arts. 259 e 260 da Seção XV, Capitulo I, Titulo III, da Lei complementar nº 007, de 02 de outubro de 2017 passam a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 259.** .....

§ 1º Tem os mesmos efeitos previstos neste artigo, a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

§ 2º A certidão expedida nestes termos tem a validade condicionada à data de pagamento da próxima parcela vincenda."

"**Art. 260.** A certidão será fornecida dentro do prazo de até 5 (cinco) dias, contado da data de protocolização do requerimento no órgão fazendário e terá validade de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Havendo crédito tributário e obrigação tributária exigíveis será expedida apenas lista das obrigações inadimplentes e o requerimento de certidão negativa será indeferido e arquivado."

Art. 28. A Tabela A do Anexo II desta Lei Complementar passa a vigorar acrescida dos do subitem 11.05 e com as alíquotas dos serviços previstos nos subitens 12.01, 14.12, 35.01, 37.01, 38.01, 39.01 e 40.01 modificadas, nos seguintes termos:

ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	ALIQUOTA
11.05	Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.	5%
12.01	Espetáculos teatrais	5%
14.12	Assistência técnica	5%
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	5%
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	5%
38.01	Serviços de museologia.	5%
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	5%
40.01	Obras de arte sob encomenda.	5%

Art. 29. Ficam revogados:

I - o § 1° do artigo 9° da Lei Complementar nº 007, de 2 de outubro de 2017;

II - o inciso XI do artigo 33 e o artigo 34 da Lei Complementar nº 007, de 2 de outubro de 2017;

III- os incisos XXI, XXII e XXIII-do artigo 61 da Lei Complementar nº 007, de 2 de outubro de 2017;

IV - os artigos 80, 82, 83 e 84 da Lei Complementar nº 007, de 2 de outubro de 2017;

V - os §§ 1º e 2º do art. 167, e os artigos 168, 171 e 172 da Lei Complementar nº 007, de 2 de outubro de 2017;

VI - o inciso II do caput e o § 1º do artigo 247 da Lei Complementar nº 007, de 2 de outubro de

2017.

Art. 30. A nova redação do inciso VII, do Art. 18, mais benéfica ao contribuinte, retroagirá a 1º de janeiro de 2025.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com aplicabilidade nos termos da Constituição Federal, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE, ao 28 de julho de 2025.

Manoel Gomes de Farias Neto
PREFEITO DE HORIZONTE

RECEBIDO EM:
31 / 07 / 2025
CÂMARA MUN. DE HORIZONTE